ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF
CÂMARA PERMANENTE DE MATÉRIAS DE INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - CPIFES

PARECER n. 00009/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.000480/2020-98
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

I - Direito Administrativo. Transferência *ex officio* entre instituições de Ensino de servidor estadual, municipal, do Distrito Federal e seus dependentes, em razão de remoção de ofício;

II – Divergência suscitada quanto à aplicabilidade ou não do artigo 49, Parágrafo único, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regulamentado pela Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, aos servidores públicos estaduais, municipais ou do Distrito Federal;

III - Interpretação ampliativa da norma que encontra fundamento de validade nos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da continuidade do serviço público e da garantia do direito constitucional de acesso à educação e da preservação do núcleo familiar;

IV - Entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência majoritária consolidada dos tribunais superiores no sentido de conferir interpretação ampliativa ao dispositivo legal, garantindo ao servidor público , estadual, municipal ou do Distrito Federal o direito estatuído pela LDB, no seu artigo 49, Parágrafo único, e regulamentado pela Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997.

I - RELATÓRIO

1. A presente manifestação decorre de projeto institucionalizado da Procuradoria Geral Federal, no âmbito do qual foi expedida a Portaria PGF nº 338/2016, alterada pela Portaria n.º 556/2019, que dispõe sobre as Câmaras Permanentes da PGF, integradas por Procuradores Chefes de autarquias e fundações públicas *ad hoc* designados.

2. Têm as Câmaras Permanentes por objetivo, no âmbito de seu respectivo núcleo temático, aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das Autarquias e Fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes que lhe são afetas, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática:

I – identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais; e

II – promover a discussão das questões jurídicas identificadas, bem como daquelas distribuídas pelo Diretor do DEPCONSU, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal;

3. Após delimitação de temas controversos e relevantes, são realizados estudos e debates em reuniões mensais, cujo objetivo final é a identificação e o aclaramento das controvérsias, por meio da emissão de Pareceres e/ou

Notas Técnicas, de forma a orientar a atuação administrativa das entidades assessoradas e reduzir a insegurança jurídica.

4. O caso presente trata de pedido de uniformização de entendimentos deduzido pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Minas Gerais - PF/UFMG, por meio do OFÍCIO n. 00002/2021/SEC/PFUFMG/PGF/AGU (veja-se, a respeito, o contido na página 58 do arquivo acostado ao seq. 47 deste NUP), dirigido ao Departamento de Consultoria da Procuradoria Federal, com fundamento no artigo 39, inciso I, da Portaria PGF n. 338/2016.

5. Consta do OFÍCIO n. 00002/2021/SEC/PFUFMG/PGF/AGU que os entendimentos divergentes existentes sobre a matéria encontram-se estampados no PARECER n. 00020/2021/JUR/PFUFMG/PGF/AGU (este abrigado no NUP: 23072.200180/2021-12), do qual se extrai, *in verbis:*

> PARECER n. 00020/2021/JUR/PFUFMG/PGF/AGU
>
> EMENTA: Administrativo – Recurso administrativo – Decisão da PROGRAD de indeferimento de transferência ex officio – Lei 9.536/97 – Filha dependente de servidor militar estadual removido no interesse da Administração Estadual. Manifestações jurídicas de outras IFEs divergentes da decisão inicial da Administração. Necessidade de uniformização nacional para prevenção de litígios – Envio ao DEPCONSU, e à Câmara Permanente de matérias de interesse das Instituições Federais de Ensino.
>
> (...)
>
> 7. Conforme destacado no Parecer CG: 208/2020 - PROGRAD/UFMG (0501329), a legislação de regência determina que a transferência especial é assegurada somente a servidor público federal, civil ou militar, ou seu dependente estudante, removido ou transferido de ofício, no interesse da Administração.
>
> (...)
>
> 11. O exame das normas aplicáveis, de modo resumido, enseja a necessidade da satisfação dos seguintes pressupostos:
>
> a) **condição de servidor público federal civil** ou militar estudante, ou seu dependente estudante (Lei 9536/97, art. 1º; e Lei 8112/90, art. 99);
>
> b) remoção ou transferência de ofício no interesse da Administração Pública (Lei 9536/97,art. 1º; Lei 8112/90, arts. 36, p. único, I; 37, I e § 1º, e 99; e Decreto 2040/96, Anexo, art. 3º, IX);
>
> c) em decorrência da transferência ou remoção de ofício no interesse da Administração Pública, mudança de domicílio para o município onde se situe a Instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta (Lei 9536/97, art. 1º);
>
> d) natureza pública da Instituição de origem (Lei 9536/97, art. 1º), **com a observância da Jurisprudência reiterada e decisão do RE 601580**;
>
> e) **não deslocamento do servidor para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança** (Lei 9536/97, art. 1º, p. único);
>
> f) regularidade da matrícula e da frequência junto à Instituição de origem (Lei 9394/96, art.49);
>
> g) mesmo curso da Instituição de origem ou para curso afim (Lei 9394/96, art. 49).
>
> (...)
>
> 31. *omissis*
>
> IV - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada,quando for o caso; e
>
> 32. Manifestações da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS: NOTA n. 043/2019/PF-UFRGS/PGF/AGU - NUP: 90766.000864/2019-81 (incluído no seq. 6 deste NUP) e PARECER n. 362/2019/PF-UFRGS/PGF/AGU - NUP: 23078.507043/2019-31 (incluído no seq. 5 deste NUP),

33. Manifestação da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Alagoas – UFAL:PARECER n. 00037/2019/PROC/PFUFAL/PGF/AGU - NUP: 23065.017909/2019-66 (incluído no seq. 7 deste NUP)e

34. Manifestação da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT(PARECER n. 00412/2020/GAB/PFFUFMT/PGF/AGU - NUP: 23108.081376/2020-66 (incluído no seq. 8 deste NUP).

6. A procuradoria federal junto à UFMG, ao se pronunciar através do PARECER n. 00020/2021/JUR/PFUFMG/PGF/AGU, NUP: 23072.200180/2021-12, foi precisa em pontuar que -, muito embora tenha orientado a Administração a pautar-se pelo princípio da legalidade, decidindo-se, no âmbito administrativo, pela exclusão dos servidores públicos que não sejam federais do alcance da norma citada (e, em consequência, os seus dependentes) -, há fundamentos sólidos trazidos a lume em manifestações de outras procuradorias junto às IFES que, por sua vez, ancoram-se em farta jurisprudência sobre a matéria, a fundamentar decisão em sentido contrário, de modo que merece a temática análise e uniformização nacional, com vistas a trazer segurança jurídica e, ainda, a redução de litígios.

7. Em seguida, os autos vieram para análise da Câmara Permanente de Assuntos de Interesse das Instituições Federais de Ensino.

8. Sendo estes os fatos, passa-se à análise da questão suscitada.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Conforme consignado, consiste o mérito da consulta no estabelecimento da correta interpretação jurídica a ser conferida à legislação quanto à viabilidade jurídica de se deferir administrativamente a transferência *ex officio* a servidor integrante das esferas estadual ou municipal.

10. Cabe-nos, portanto, examinar e opinar sobre a correta interpretação a ser propalada pela Procuradoria-Geral Federal sobre a matéria, considerando-se que a legislação de regência é expressa ao se referir aos servidores federais, civis ou militares, não tendo disposto sobre o tratamento a ser conferido aos servidores públicos civis e militares das demais esferas federativas.

11. A Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, foi também expressa em determinar que as transferências de ofício de servidores e seus dependentes seriam reguladas por lei específica. Transcrevemos:

> *"Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins,* ***na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo****.*
> *Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão* ***na forma da lei****."* (grifos nossos)

12. Nessa esteira, foi editada a Lei n° 9.536/97, que contemplou apenas os servidores de âmbito federal, tendo sido silente sobre os servidores públicos pertencentes a outras esferas de administração pública:

> *"Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e* ***independente da existência de vaga****, quando se tratar de* ***servidor público federal*** *civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta." (Vide ADIN 3324-7)* (Não há grifos no original)

13. Da legislação *supra*, destacam-se os seguintes pontos - reconhecidos como requisitos legais para o deferimento da matrícula compulsória aos servidores públicos federais estudantes (ou seus dependentes), transferidos no interesse da Administração Pública -, a saber:

i) ser o estudante, servidor público federal civil ou militar, ou dependente de servidor público federal civil ou militar (Lei 9536/97, art. 1º; e Lei 8112/90, art. 99);

ii) ter sido o servidor transferido ou removido *ex officio*, no interesse da Administração, com mudança de domicílio para o município onde se situe a Instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta (Lei 9536/97, art. 1º; Lei 8112/90, artigos 36, parágrafo único, I; 37, I e § 1º, e 99; e Decreto 2040/96, Anexo, art. 3º, IX);

iii) não ter se deslocado para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança (Lei 9536/97, art. 1º, p. único);

iv) estarem a matrícula e a frequência junto à Instituição de origem regulares (Lei 9394/96, art. 49);

v) a comprovação da condição de estudante e, por ocasião da transferência, encontrar-se matriculado em Instituição de Ensino ((Lei 9394/96, art. 49);

vi) ser a transferência pleiteada para estabelecimento de ensino congênere (ao originário) no local mais próximo daquele onde o servidor passará a exercer suas funções (Lei 9394/96, art. 49).

14. A premiar-se a literalidade da norma, a resposta à consulta seria no sentido de que o direito à transferência de oficio contemplaria apenas os servidores públicos federais.

15. Entretanto, não se deve interpretar uma regra de forma dissociada dos princípios que regem a matéria. No caso em análise, faz-se mister analisar o tema em conjunto com os princípios da isonomia, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da continuidade do serviço público e com vistas, ainda, a garantir o direito constitucional de acesso à educação e à preservação do núcleo familiar -, o dispositivo constante da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamenta o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

16. É farta a jurisprudência favorável à interpretação que aqui se propõe, bem como que encontra azo em manifestações jurídicas exaradas por várias Procuradorias Federais em atuação junto às IFES.

17. Vale consignar, ainda, que antes mesmo da entrada em vigor da Lei de Diretrizes e Bases da Educação já havido sido sumulado o entendimento consignado no Enunciado nº 3, do TRF da 1ª Região, que anunciava a extensão, aos servidores de outras esferas federativas, dos direitos estatuídos para os servidores públicos federais no que atine à transferência de uma para outra instituição de ensino:

> "SÚMULA Nº 3 - TRF- 1ª RJ EMENTA: OS DIREITOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS RELATIVAMENTE À TRANSFERÊNCIA DE UMA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, EM RAZÃO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO, SÃO EXTENSIVOS AOS SERVIDORES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, TERRITÓRIOS E MUNICÍPIOS.FONTE: DJ 30/10/91 - PÁG. 26.951 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AMS 90.01.00868-4/MG," (1ªS 21/10/91)

18. Destacou a Procuradoria Federal junto à UFMG, outrossim, maciça jurisprudência expedida posteriormente à edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, destacando, em especial, a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que é seguida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), pela interpretação extensiva, no sentido de que o o benefício da transferência "*especial*" deverá contemplar os servidores da esfera estadual. municipal e do Distrito Federal:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. CRITÉRIO OBEDECIDO. 1. Consoante a firme jurisprudência do STJ, o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito a matrícula, desde que congêneres as instituições de ensino, excetuando-se a regra em caso de inexistência de estabelecimento de ensino da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações. 2. A compreensão firmada pelo Tribunal de origem não discrepa da jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Recurso Especial não provido. (MINISTRO HERMAN BENJAMIN. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.499 - RN (2019/0067483-2).).

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. APLICABILIDADE DA NORMA INSERTA NO ART. 1o. DA LEI 9.536/97. POSSIBILIDADE.

> AGRAVO INTERNO DA UFRGS DESPROVIDO. 1. A prerrogativa inserta no art. 1º. da Lei 9.536/97 se estende aos Servidores Públicos Estaduais, de modo a garantir a transferência do aluno a Instituição de Ensino congênere na hipótese de remoção de ofício. Precedentes: AgRg no Ag 1.184.461/MT, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.3.2010; AgRg no REsp. 1.161.861/RS, Rel. Min.MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.2.2010.2. Agravo Interno da UFRGS desprovido. (AgInt no REsp 1.330.614/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 31/3/2017) (grifamos)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO DE SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. MATRÍCULA DE DEPENDENTE ESTUDANTE EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. POSSIBILIDADE. I. É assegurada ao servidor público ou dependente estudante transferido ex officio a matrícula em instituição de ensino congênere na localidade de destino. II. A transferência de estudante universitário, alcança não somente os servidores públicos da administração federal, mas também os servidores dos Estados. Precedentes. (TRF4 5001018-57.2017.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/05/2019) (grifamos).
>
> "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. REMOÇÃO DE OFÍCIO. TRANSFERÊNCIA ENTRE CAMPUS DA MESMA INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte diz que, nos termos da Lei 9.536/1997, a transferência ex-officio a que se refere o parágrafo único, do art. 49 da Lei 9.394/1996, será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. 2. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, orienta no sentido de que o benefício da transferência obrigatória, nos casos de remoção no interesse da Administração, estende-se aos servidores públicos estaduais e municipais (AMS 1000137-59.2017.4.01.3700, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandao, TRF1 5T, e-DJF1 15/10/2019). Igualmente: AC 0042242-32.2016.4.01.3400, Juíza Federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros (Conv.), TRF1 5T, e-DJF1 29/08/2019; AMS 1001754-47.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 5T, PJe 12/07/2019). A sentença esta alinhada com esse entendimento. 2. O impetrante demonstrou que é policial civil no Estado de Goiás e que foi transferido, de ofício, da cidade de Jataí/GO para a cidade de Goiânia. Demonstrou ainda que é aluno regular do Curso de Direito na Universidade Federal de Goiás UFG, tendo iniciado o curso no campus de Jataí/GO. Tem direito, portanto, à vaga, na Universidade Federal de Goiás, campus de Goiânia, curso de Direito, conforme deferido na sentença. 3. Negado provimento à apelação e à remessa oficial." (REOMS 1001885-47.2017.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 15/05/2020 PAG.)

19. No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, porém, a matéria não tem sido tratada de modo uniforme, havendo manifestações favoráveis à interpretação ampliativa no âmbito das Procuradorias Federais junto à UFRGS, UFAL e UFMT e restritiva da PF-UFMG em conferir tal interpretação.

20. De acordo com a NOTA n. 043/2019/PF-UFRGS/PGF/AGU, abrigada no NUP: 90766.000864/2019-81, *verbis:*

> O inteiro teor da decisão do STJ afasta o óbice indicado pela decisão administrativa ao negar o direito controvertido. Senão vejamos:
>
> > "Para fins de transferência entre instituições públicas de ensino superior, nos casos de transferência *ex officio* e em estabelecimentos de ensino congêneres, a jurisprudência desta Corte está firmada em que o Servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de Ensino Superior, tem

assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA CONGÊNERE NO NOVO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido *ex officio*, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, desde que haja congeneridade entre as instituições de ensino, excepcionando-se a regra, em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações. Precedentes: AgRg no REsp 1.143.745/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/12/2009, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1.161.861/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 4/2/2010; REsp 637.854/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/6/2004, DJ 9/8/2004; e EREsp 239.402/RN, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 18/6/2001, DJ 4/2/2002. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.184.461/MT, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.3.2010).

(AgInt no REsp 1.330.614/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 31/3/2017) - (grifamos)

9. Merece destaque, ainda, na trilha do mesmo processo judicial, a decisão do Recurso Extraordinário na qual restou assentada que a matéria em análise não induz a competência do Supremo Tribunal Federal (STF):

"A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 9.536/1997) consignou que seria possível a interpretação extensiva da previsão de transferência de universidade também ao servidor estadual removido de ofício. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Para fins de transferência entre instituições públicas de ensino superior, nos casos de transferência *ex officio* e em estabelecimentos de ensino congêneres, a jurisprudência desta Corte está firmada em que o Servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de Ensino Superior, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada”. (eDOC 5, p. 21) Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso". (RE 1093378, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/08/2018, publicado em PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20/08/2018 PUBLIC 21/08/2018)

10. Assim, e à medida que é atribuição do STJ uniformizar a interpretação da legislação federal, conforme previsão contida no art. 105 da Constituição Federal, entendemos equivocada a decisão administrativa que indeferiu a remoção sob a fundamentação de que tal instituto - transferência compulsória - não poderia ser aplicado aos servidores estaduais.

21. Após analisar o caso e abordar o que foi levado em consideração pela área técnica (PROGRAD/UFMG) e o que vem decidindo a jurisprudência pátria quanto ao tema em voga, a Procuradoria Federal junto à UFMG manifestou-se, através do PARECER n. 00020/2021/JUR/PFUFMG/PGF/AGU, nos seguintes termos, *in verbis:*

19. Na essência dos julgados desta linha, que reiteradamente afastam o óbice indicado pela decisão administrativa da UFMG, ao negar o direito controvertido, percebe-se que acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático o **estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito dos princípios da Unidade Familiar e da Educação,** ínsitos nos arts. 205, 226, 227 e 229 da CR/88.

Tais dispositivos da Lei Maior traduzem a máxima da proteção que se deva postergar, em todas as instâncias, à família, alicerce principal e fundamental da sociedade, para o desenvolvimento social e profissional do cidadão. O estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito do princípio constitucional referenciado, já que hodiernamente predomina em nosso ordenamento jurídico uma interpretação liberalista. Por tais razões, percebe-se que a jurisprudência pátria é pacífica em **conceder transferência ao aluno dependente econômica e financeiramente, quando acompanha seu genitor ou cônjuge em face de mudança de domicílio, por interesse da administração, desde que entre instituições de ensino congêneres.**

22. Além do fundamento da união familiar, vale recordar dentre os argumentos suscitadas nas manifestações mencionadas no anterior item 5, a **isonomia entre entidades federativas** a que remete o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, assim como a **inexistência de hierarquia** entre distintas formas territoriais-administrativas de exercício das competências da gestão pública.

23. Vale mencionar, ainda, que em relação ao mesmo caso que deu origem à presente manifestação, a requerente impetrou Mandado de Segurança (distribuído sob o nº 1017076-66.2021.4.01.3800) junto à Justiça Federal da 1ª Região. Foi deferida a liminar e proferida sentença no seguinte sentido:

O pedido da impetrante merece acolhida.

Após análise detida dos autos, verifico que não foram apresentados fatos novos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a decisão que deferiu a liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir nesta sentença a mesma fundamentação ali aduzida para a concessão definitiva da segurança.

O acesso à educação é um direito de todos e um dever do Estado, entendimento corroborado pela Constituição em seus arts. 205 a 214, devendo ser assegurada a igualdade de condições para o acesso ao ensino.

A Lei nº 9.536, de 11.12.97, estabelece que a transferência será efetivada, **independentemente da existência de vagas**, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante ou seu dependente estudante, em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o Município onde se situe a instituição recebedora.

O direito subjetivo à matrícula pressupõe a existência de dois fatores: estabelecimento congênere e transferência de ofício. A matrícula tem que ser em instituição de ensino congênere e não em qualquer estabelecimento escolhido pelo interessado, que seria, na verdade, um privilégio.

No caso em questão, a impetrante objetiva a transferência do curso de Medicina da Universidade Federal de São João del Rey para o mesmo o curso da UFMG, tratando-se ambas de universidades públicas federais e, portanto, congêneres. Estando, assim, preenchido o primeiro requisito.

Quanto ao segundo, os documentos de fls. 49/50 comprovam de forma inequívoca que o pai da impetrante, servidor militar estadual, com sua designação para Comando da Primeira Região da Polícia Militar, com sede nesta capital, foi movimentado no interesse do serviço público, não

podendo ser negado à impetrante o direito à continuidade de seus estudos pelo simples fato de não ser o seu pai servidor público federal.

O indeferimento administrativo do pedido fundamentou-se no fato de que a lei supracitada somente trataria dos servidores públicos federais.

Entendo que a Lei nº. 9536/97 é perfeitamente aplicável aos servidores estaduais e a seus dependentes, ante o entendimento já pacificado no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a matéria, conforme se vê do enunciado da Súmula nº. 03, na dicção de que *"Os direitos concedidos aos servidores públicos federais relativamente à transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios"*.

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ de que a prerrogativa inserta no art. 1o. da Lei 9.536/97 se estende aos Servidores Públicos Estaduais, de modo a garantir a transferência do aluno a Instituição de Ensino congênere na hipótese de remoção de ofício. (AgInt no REsp 1330614/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)

Desse modo, a impetrante faz jus à matrícula pleiteada, impondo-se a concessão definitiva da segurança.

24. O processo encontra-se em fase recursal, conforme consta de análise feita junto ao sistema PJE do TRF1.

25. Outrossim, em manifestação proferida a respeito do tema, a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Alagoas - PFUFAL manifestou-se, através do PARECER n. 00005/2021/PROC/PFUFAL/PGF/AGU, abrigado no NUP: 23065.002641/2021-82, *in verbis*:

28. Na essência dos julgados desta linha, que reiteradamente afastam o óbice de ser o requerente servidor estadual e não federal, percebe-se que acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático o estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito dos princípios da Unidade Familiar e da Educação, ínsitos nos arts. 205, 226, 227 e 229 da CR/88.

29. Tais dispositivos da Lei Maior traduzem a máxima da proteção que se deva postergar, em todas as instâncias, à família, alicerce principal e fundamental da sociedade, para o desenvolvimento social e profissional do cidadão. O estudante merece a sensibilidade de ser amparado pelo espírito do princípio constitucional referenciado, já que hodiernamente predomina em nosso ordenamento jurídico uma interpretação liberalista. Por tais razões, percebe-se que a jurisprudência pátria é pacífica em conceder transferência ao aluno em face de mudança de domicílio, por interesse da administração, desde que entre instituições de ensino congêneres.

30. Seguindo os fundamentos acima, há precedente emanado da Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - URGS, expostos no PARECER n. 362/2019/PF-UFRGS/PGF/AGU, NUP: 23078.507043/2019-31:

> 7. No caso vertente, a Divisão da Vida Acadêmica do Departamento de Consultoria em Registros Discentes da Pró-Reitoria de Graduação (DIVA) fundamentou a negativa de transferência em 2 (dois) argumentos centrais, quais sejam, a **condição de servidor estadual** do recorrente e a não ocorrência de remoção ex oficio (1522677).
>
> ***8. Pois bem. Em relação ao primeiro argumento, em que pese a dicção legal acima transcrita, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que é seguido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), firmou sólida jurisprudência no sentido de que a transferência de estudante universitário, alcança não somente os servidores públicos da administração federal, mas também os servidores dos Estados:***
>
> ***(...)***

26. Nesta linha, vejamos o que estabelecem os artigos 205, 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
>
> (...)
>
> Art. 226. **A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**
>
> (...)
>
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, **competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito,** vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
>
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
>
> Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) (destaques nossos)

27. Com efeito, observa-se que, a partir do próprio texto constitucional, corrobora-se a interpretação favorável ao posicionamento que a jurisprudência brasileira, notadamente a dos Tribunais Superiores, vem apresentando quanto ao tema em questão.

28. Finalmente, levando-se em consideração o princípio da eficiência administrativa e com vistas à prevenção de litígios, mediante a uniformização de entendimentos da matéria em âmbito nacional e, ademais, objetivando-se garantir que os discentes não fiquem à sorte de entendimentos divergentes nas diversas instituições federais de ensino, opina-se pela orientação de maneira uniformizada às Procuradorias Federais junto às IFES que se estenda a previsão do direito da transferência *ex officio* aos servidores civis e militares, estaduais, municipais e do Distrito Federal, desde que sejam observados os requisitos legais a saber:

> i) ser o estudante, servidor público federal, estadual ou municipal, civil ou militar, ou dependente de servidor público federal, estadual, municipal, do Distrito Federal (civil ou militar);
>
> ii) ser o servidor removido *ex officio*, no interesse da Administração;
>
> iii) deter a condição de estudante; por ocasião da transferência, encontrar-se matriculado em Instituição de Ensino;
>
> iv) ser a transferência pleiteada para estabelecimento de ensino congênere (ao originário) no local mais próximo daquele onde o servidor passará a exercer suas funções.

III - CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, conclui a Câmara Permanente de Assuntos de Interesse das Instituições Federais de Ensino Superior que a interpretação que encontra guarida na Constituição Federal a ser conferida ao dispositivo do art. 49, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, regulamentado pela Lei nº 9.536/97 é aquele que abrange os servidores públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal - civis ou militares - não havendo fundamento para o *discri*men.

Juiz de Fora, 18 de agosto de 2021

(*assinado eletronicamente)*
Nádia Gomes Sarmento
Procuradora Federal

(*assinado eletronicamente)*
Juliana Campelo de Matos Braz
Procuradora Federal

Relatora

(*assinado eletronicamente)*
Karina Brandão Rezende Oliveira
Procuradora Federal

Revisora

(*assinado eletronicamente)*
Lectícia Marília Cabral De Alcântara
Procuradora Federal

(*assinado eletronicamente)*
Jezihel Pena Lima
Procurador Federal

(*assinado eletronicamente)*
Roberto Villas-Boas Monte
Procurador Federal

(*assinado eletronicamente)*
Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro
Procurador Federal

(*assinado eletronicamente)*
Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000480202098 e da chave de acesso a7ae2bcd

Notas

1. ^ *Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21175256*
2. ^ *https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/172220/1/S%C3%BAmulas%20do%20TRF%20-%201%C2%AA%20regi%C3%A3o.pdf.*
3. ^ *Consulta realizada em 02/08/2021 junto ao link: https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam.*